

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 684 DE 28 DE ABRIL DE 2023**

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE  
MORENO, E DEFINE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Moreno, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo 5 (cinco) membros, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 3º A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

III - em razão de conduta da própria criança e adolescente.

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – atender e orientar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação do direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – utilizar e alimentar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente – SIPIA CT WEB, ou outro equivalente;

XIII – receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV – receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência.

XV – fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no município, nos termos do Art. 95 da Lei nº 8.069/1990, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessa, uma vez verificado demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências, aos órgãos do sistema de garantia de direito competentes;

XVI – participar do Processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.594/2012;

XVII – atestar a qualidade dos programas desenvolvidos pelas entidades de atendimento nos termos do inciso do art. 90, § 3º, inciso II, do Estatuto;

XVIII – aplicar as medidas constantes do Art. 18-B, do Estatuto, nos termos do Parágrafo único daquele artigo.

§ 1º Se no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O exercício da função de Conselheiro Tutelar é serviço público relevante, tendo presunção de idoneidade moral, exigindo conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

Art. 6º O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 7º Os Conselheiros Tutelares encaminharão relatório semestral ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e, ao órgão municipal, informando as demandas e deficiências verificadas na implementação das políticas públicas.

Art. 8º Os Conselhos Tutelares, para a plena consecução de suas atribuições legais, devem atuar de forma articulada entre si, com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais membros do Sistema de Garantia de Direitos e com membros do Sistema único de Assistência Social e a comunidade local.

Art. 9º As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas pelos conselheiros tutelares através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas protetivas aplicadas durante o período de sobreaviso, serão comunicadas no primeiro dia útil subsequente ao Conselho Tutelar responsável pela área de jurisdição atendida durante o período de sobreaviso.

§ 2º As medidas protetivas aplicadas durante o período de sobreaviso serão comunicadas formalmente ao Conselho Tutelar da respectiva área, mediante documento escrito, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, dependendo da urgência, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 10. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelo Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas.

§ 2º Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 3º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão será disciplinado por regulamento do Poder Executivo, que disciplinará também o funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em locais indicados pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.

§ 3º O imóvel de que trata o § 1º do presente artigo deve estar localizado dentro do perímetro delimitado pela região de atuação do próprio Conselho Tutelar.

Art. 13. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-alimentação;

VII - risco de vida;

VIII - diárias, conforme especificado nas normas municipais;

IX - afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 01 (um) dia para doação de sangue, uma vez ao ano;

b) 05 (cinco) dias consecutivos em decorrência de casamento;

c) 08 (oito) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, e parentes de até 3º (terceiro) grau, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação não exclusiva, vedado o exercício de outra atividade pública, ou outra atividade privada incompatível com a função pública desempenhada.

§ 2º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 3º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 4º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno - RPPS.

§ 5º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 6º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 7º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

§ 8º O Conselheiro Tutelar terá direito à identificação funcional, emitida pela Prefeitura Municipal de Moreno.

Art. 14. O período de férias anuais será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 15. Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou suspensão.

§ 1º Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco)

dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

**CAPÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS  
CONSELHEIROS TUTELARES  
SEÇÃO I**

Art. 16. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Ética e Disciplina, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 17. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato, com desconto nos vencimentos;

III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 18. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 19. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 14 por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência de Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 20. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 15 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 21. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 16 pela terceira vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiar-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 22. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa;

III - passar a residir fora do Município de Moreno/PE;

IV - descumprir os deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 23. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 24. A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 17 e no art. 18, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 18, inciso I.

## **SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 25. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, ascendentes e descendentes, até o terceiro grau, inclusive por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na mesma comarca.

Art. 26. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos à suas atribuições quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade;

II - por amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo, cabendo ao colegiado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar sua decisão, por escrito, devidamente justificada.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 27. Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina que terá por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 07 (sete) membros, sendo:

I – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, escolhidos em assembleia de seus pares;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 01 (um) conselheiro não governamental;

III – 01 (um) representante da Secretaria ao qual o Conselho Tutelar está vinculado;

IV – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - remeter à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, e, para conhecimento, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Art. 30. Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação de procedimento instaurado.

Art. 31. O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;

III - comunicar à Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à sociedade;

III - a intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 34. O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas em sistema próprio.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

#### **SEÇÃO IV DA VACÂNCIA DO MANDATO**

Art. 35. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

III – falecimento;

IV – Sentença penal condenatória transitada em julgado;

§ 1º Os Conselheiros Tutelares que tiverem de se afastar, salvo por motivo de férias, deverão informar à Secretaria a qual o Conselho está vinculado, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para que se façam as providências necessárias, exceto nos casos emergenciais, os quais serão dispensados de tal prazo.

§ 2º Em nenhum momento o Conselho Tutelar poderá funcionar com menos de cinco membros.

#### **CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 36. A composição do Conselho Tutelar no Município de Moreno será definida por meio de Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da Secretaria à qual os Conselhos estiverem vinculados administrativamente e a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 37. O processo de escolha dos membros Conselhos Tutelares do Município de Moreno será coordenado pelo Conselho Municipal de Direitos Criança e do Adolescente e a administração municipal, em consonância com as leis que regulamentam o referido processo, não cabendo quaisquer insurgências.

Art. 38. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será dividido em três fases, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Prova de conhecimentos;

II – Escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, como domicílio eleitoral no Município de Moreno em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definida no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pelo órgão da administração municipal ao qual os Conselhos Tutelares estão vinculados administrativamente para os 10 (dez) mais votados, com frequência mínima de 70% (setenta por cento), no referido curso.

Art. 39. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:

I - convocação da Comissão Eleitoral Central e Comissões Eleitorais Regionais por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II - aprovação, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida para a votação;

III - divulgação do Edital de Convocação do Processo de Escolha Unificado e atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Eleitoral Central e previstos nesta Lei;

IV - organização do Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo; e

V - supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§ 2º A Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente poderá celebrar contrato,

convênio ou termo de parceria para realização do processo de avaliação.

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho.

Art. 40. Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Moreno em pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar, uma única vez, em um único candidato, para o Conselho Tutelar.

Art. 41. Para concorrer ao pleito de membro do Conselho Tutelar, será necessária avaliação prévia de conhecimentos básicos e específicos, que será a primeira fase da etapa.

I - a avaliação terá caráter classificatório e eliminatório;

II - para concorrer ao pleito, será necessário atingir pontuação mínima de 07 (sete) pontos.

§ 1º A comissão eleitoral será responsável por indicar os avaliadores da prova, que será composto por no mínimo 03 (três) avaliadores com notável conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação prévia deverá ocorrer 01 (um) mês antes do registro de candidatura.

§ 3º As provas depois de corrigidas, deverão ser enviadas ao Gabinete do Prefeito e ao Ministério Público.

§ 4º Edital específico disciplinará o conteúdo da prova, que será voltado para os conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e redação.

Art. 42. Os membros do Conselho Tutelar, após a prova, se classificados, serão escolhidos por meio de candidaturas individuais, por cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no Município de Moreno, que consistirá na segunda fase da etapa.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência na ordem classificatória:

I - o candidato que tiver maior experiência em atividades relacionadas com a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

II - o candidato de maior idade, por ocasião da inscrição.

§ 2º Para critério de desempate do § 1º, I, será o de maior número de dias de efetivo exercício na função de membro do Conselho Tutelar.

Art. 43. Após a segunda etapa, os eleitos e os cinco suplentes participarão de curso de formação contendo matérias pertinentes à função, que será definida no edital de processo convocatório, promovido pelo órgão da administração municipal, com frequência mínima de 70% (setenta por cento).

Art. 44. Para concorrer ao pleito de Conselheiro Tutelar, será necessário:

I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter ensino médio completo;

IV - residir no Município de Moreno, por no mínimo 02 (dois) anos;

V - comprovar documentalmente experiência com a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 02 (dois) anos, com exceção dos Conselheiros Tutelares em mandato e Ex-Conselheiro que tenha cumprido 02 (dois) anos de mandato;

VI - Documentos de identificação pessoal: RG e CPF;

VII - Declaração de que conhece os termos da presente Lei e que se submeterá aos termos constantes dela;

VIII - Ter feito a prova de conhecimentos, atingindo a pontuação mínima.

Art. 45. Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro do Conselho Tutelar está condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta lei para cada uma das três fases do processo.

Art. 46. O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade da municipalidade, que deverá incluí-lo na lei orçamentária do ano de sua realização.

Art. 47. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público e, se possível chamada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 48. O edital conterà:

- I – os requisitos legais à candidatura;
- II – a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- III – regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame;
- IV – a relação de condutas ilícitas e vedadas, segundo disposições do Tribunal Regional Eleitoral e nesta lei;
- V – a previsão da aplicação de sanções, que busquem evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 49. Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem de votação.

§ 2º Serão garantidas, no mínimo, 5 (cinco) vagas de suplência.  
§ 3º Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no § 2º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

Art. 50. A Comissão Eleitoral Central que conduzirá o Processo de Escolha será composta por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, respeitando-se a paridade entre sociedade civil e governo;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;
- III - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Moreno indicado pela Mesa Diretora.

§ 1º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 51. Compete à Comissão Eleitoral Central:

- I - elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em plenária específica;
- II - definir a composição e atribuições das Comissões Eleitorais;
- III - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- IV - aprovar o material necessário às eleições;
- V - apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;
- VI - acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e
- VII - homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.

Art. 52. São impedidos de se candidatar os cônjuges, os conviventes, os parentes consanguíneos e por afinidade até o terceiro grau de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o Processo de Escolha, bem como de outros candidatos do mesmo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 53. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a respeito do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 54. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 55. É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, nos critérios definidos pela Secretaria competente.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado pelos Conselheiros Tutelares, de acordo com os seguintes parâmetros e estruturas:

- I – denominação, sede, área de abrangência e finalidade;

- II – funcionamento;
- III – colegiado e pleno (estrutura e competências);
- IV – da fiscalização das entidades de atendimento;
- V – do registro comunicação e denúncia;
- VI – da distribuição e redistribuição dos casos;
- VII – dos direitos e deveres;
- VIII – punições e penalidades.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado em reunião geral dos Conselheiros Tutelares e publicado no Diário Oficial do Município através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 57. No prazo de 30 dias, da publicação desta lei, os Conselho de Direito, o Conselho Tutelar e as Secretarias que compõem o Conselho de Ética indicarão seus representantes titulares e suplentes, que serão nomeados, através de Portaria do Poder Executivo.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Moreno-PE, 28 de abril de 2023

**EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA**  
Prefeito de Moreno

**Publicado por:**  
Renan Crisostomo dos Santos  
**Código Identificador:**D0BD10E2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/05/2023. Edição 3330  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>